



Prefeitura Municipal de Dores do Rio Preto  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Pág. 1



OFÍCIO N.º 000397/2026/GP/PMDRP

Dores do Rio Preto, Quarta-feira, 8 de Abril de 2026

A Sua Excelência, o Senhor  
Gustavo Tavares Oliveira  
Presidente da Câmara Municipal de Dores do Rio Preto

Assunto: Projeto de Lei

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, para apreciação, dos ilustres integrantes dessa Augusta Casa de Leis, o incluso Projeto de Lei, que "Altera a Lei Complementar nº 035/2016, para dispor sobre a contagem do tempo de estágio probatório dos profissionais do magistério designados para cargos em comissão ou funções gratificadas."

Atenciosamente,

Assinado por THIAGO LOPES PESSOTTI 087.\*\*\*.\*\*\*  
PREFEITURA MUNICIPAL DE DORES DO RIO PRETO  
08/04/2026 14:59:06

Thiago Lopes Pessotti

Prefeito Municipal

Protocolo N° 053/26  
Em 08/04/26  
Ass. Opabrunly







*Prefeitura Municipal de Dores do Rio Preto*  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



**JUSTIFICATIVA**

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

O presente Projeto tem por objetivo alterar a Lei Complementar nº 035/2016, que dispõe sobre o Plano de Carreira, Vencimentos e Valorização dos Profissionais do Magistério Público do Município de Dores do Rio Preto/ES.

A presente proposta tem por finalidade inserir dispositivo legal que regulamente a contagem do tempo de estágio probatório dos profissionais do magistério que venham a ser designados para o exercício de cargos em comissão ou funções gratificadas no âmbito da Secretaria Municipal de Educação.

A medida visa conferir maior segurança jurídica à Administração Pública e aos servidores, evitando prejuízos no cômputo do estágio probatório em situações em que o profissional, embora investido em função diversa, continua desempenhando atividades correlatas à sua área de atuação, contribuindo diretamente para a gestão educacional do Município.

Destaca-se que a proposta condiciona a continuidade da contagem do estágio probatório à existência de correlação entre as atribuições do cargo efetivo e aquelas exercidas na função comissionada ou gratificada, assegurando, assim, que a avaliação especial de desempenho possa ocorrer de forma adequada e em conformidade com a legislação vigente.

Ademais, a iniciativa promove a valorização dos profissionais do magistério, incentivando sua participação em funções estratégicas da administração educacional, sem prejuízo de seus direitos funcionais.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres Vereadores para a aprovação da matéria, por se tratar de medida de relevante interesse público.

Dores do Rio Preto/ES, 08 de abril de 2026.

Assinado digitalmente  
por THIAGO LOPES  
PESSOTTI 08795989722  
Data: 2026.04.08  
15:39:32 -0300

**Thiago Lopes Pessotti**

**Chefe do Poder Executivo Municipal**

Rua Pedro de Alcântara Galvêas, 122 – Centro – Tel (28)3559-1102 – CEP 29.580-000 –  
Dores do Rio Preto – ES



*Prefeitura Municipal de Dores do Rio Preto*  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 10/2026**

**EMENTA:** Altera a Lei Complementar nº 035/2016, para dispor sobre a contagem do tempo de estágio probatório dos profissionais do magistério designados para cargos em comissão ou funções gratificadas.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE DORES DO RIO PRETO, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO,** no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica acrescido à Lei Complementar nº 035/2016 o seguinte artigo:

**“Art. 32-A** - A designação de profissional do magistério, durante o período de estágio probatório, para o exercício de cargo de provimento em comissão ou função gratificada no âmbito da Secretaria Municipal de Educação ou de suas unidades vinculadas não suspende nem interrompe a contagem do tempo de efetivo exercício para fins de avaliação especial de desempenho e aquisição da estabilidade.

**§ 1º** A aplicação do disposto no caput deste artigo fica condicionada à existência de correlação entre as atribuições do cargo de provimento efetivo e as do cargo em comissão ou função gratificada a ser exercida, de modo que o desempenho do servidor na nova função permita a avaliação dos requisitos previstos para o estágio probatório.

**§ 2º** O servidor designado permanecerá sujeito à avaliação especial de desempenho, conforme critérios estabelecidos na legislação municipal vigente.”

**Art. 2º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**REGISTRE-SE    PUBLIQUE-SE    CUMPRA-SE**

Dores do Rio Preto/ES, 08 de abril de 2026.



*Prefeitura Municipal de Dores do Rio Preto*  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



Assinado digitalmente  
por THIAGO LOPES  
PESSOTTI:08795589722  
Data: 2026.04.08  
15:39:37 -0300

**Thiago Lopes Pessotti**  
**Chefe do Poder Executivo Municipal**



## MANIFESTAÇÃO DA SECRETARIA

**Referência:** Projeto de Lei Complementar nº 010/2026

**Origem:** Poder Executivo Municipal

**Assunto:** Altera a Lei Complementar nº 035/2016, para dispor sobre a contagem do tempo de estágio probatório dos profissionais do magistério designados para cargos em comissão ou funções gratificadas.

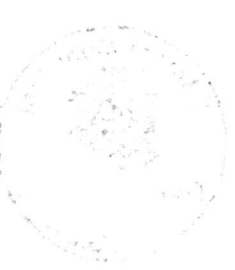
Certifico, para os devidos fins, que a matéria supra citada foi devidamente protocolada nesta Casa e procedida a sua autuação, conforme determina o Art. 294, incisos II e V do Regimento Interno. O processo encontra-se com todas as folhas numeradas cronologicamente e devidamente rubricadas.

Em estrita observância ao **Art. 180 do Regimento Interno**, encaminho os presentes autos à Presidência desta Edilidade para que:

1. Determine a inclusão da matéria no Expediente da próxima Sessão Ordinária para fins de **LEITURA**;
2. Após a leitura, seja o processo remetido à **Procuradoria Jurídica** para emissão de parecer;
3. Proceda-se, posteriormente, o despacho às Comissões Permanentes competentes.

Secretaria da Câmara Municipal, em 08 de abril de 2026.

*Gabrielly Ejl Olinto*  
**Responsável pela Secretaria**





## DESPACHO DA PRESIDÊNCIA

**De:** Presidência da Câmara Municipal de Dores do Rio Preto – ES

**Para:** Procuradoria Jurídica

**Assunto:** Solicitação de Parecer Jurídico

**Referência:** Projeto de Lei Complementar n.º 010/2026

### 1. RELATÓRIO

Considerando que o **Projeto de Lei** em epígrafe teve sua ementa devidamente lida no **Expediente** da última Sessão Ordinária, conforme rito estabelecido no Art. 162 do Regimento Interno desta Casa.

Considerando as atribuições conferidas à Presidência para despachar processos e papéis submetidos à sua apreciação, bem como para solicitar colaborações técnicas para o estudo de matérias sujeitas à apreciação da Câmara (Art. 46, inciso II, alíneas "i" e "l").

### 2. DETERMINAÇÃO

Dando cumprimento ao trâmite das proposições previsto no **Art. 180** da Resolução Legislativa n.º 005/2025, determino o encaminhamento do presente processo à **Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal**.

Solicito a emissão de **Parecer Jurídico** versando sobre:

- A **constitucionalidade** e **legalidade** da matéria;
- A observância das normas **regimentais** vigentes.

Após a manifestação jurídica, retornem os autos a esta Presidência para o devido despacho às Comissões Permanentes competentes, conforme a ordem de pronunciamento regimental.



Câmara Municipal de **Dores do Rio Preto**  
Estado do Espírito Santo  
[www.camaradripreto.es.gov.br](http://www.camaradripreto.es.gov.br)



**CUMPRA-SE.**

Dores do Rio Preto – ES, 10 de abril de 2026.

**GUSTAVO TAVARES OLIVEIRA**

**Presidente da Câmara Municipal de Dores do Rio Preto – ES**



**PROCURADORIA-GERAL DA CÂMARA**

**PARECER JURIDICO**

**REFERÊNCIA:** Projeto de Lei complementar número 010/2026 - "Altera a lei complementar 035/2016, para dispor sobre a contagem do tempo de estágio probatório dos profissionais do magistério designados para cargos em comissão e funções gratificadas."

**AUTORIA/INICIATIVA:** Chefe do Poder Executivo

**QUÓRUM PARA APROVAÇÃO:** maioria absoluta

**ASSUNTO:** Direito Administrativo – Agente Público – Altera lei Complementar 034 de 2016 - Possibilidade - Previsão expressa no ordenamento jurídico – Art. 61 da Constituição Federal; arts. 19, 26, 41, 66 da Lei Orgânica.

**I - RELATÓRIO**

Trata-se parecer solicitado sobre a legalidade, constitucionalidade e formalidade jurídicas do Projeto de Lei complementar número 010/2026 – que tem como escopo alterar a lei complementar 035/2016, para dispor sobre a contagem do tempo de estágio probatório dos profissionais do magistério designados para cargos em comissão e funções gratificadas.

É o relatório

**II - DA ANÁLISE JURÍDICA:**

Compete à Procuradoria Jurídica analisar e opinar sobre o aspecto constitucional, legal, jurídico e de técnica legislativa os projetos de lei em sua área



**PROCURADORIA-GERAL DA CÂMARA**

de competência.

**II.1 - PRELIMINARMENTE**

**DA PROPRIEDADE DO PARECER JURÍDICO - PRERROGATIVA CONSTITUCIONAL DO ART. 133 MANIFESTAÇÃO FUNDAMENTADA NO LIVRE EXERCÍCIO PROFISSIONAL DO PROCURADOR.**

A propósito do parecer jurídico, cumpre frisar que o artigo 133, caput, da nossa Carta Maior, estabelece que: "O Advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei"

No mesmo sentido, a Lei 8.906/94 também assevera que o Procurador Advogado é imune e inviolável por seus atos e manifestações, nos termos do que preconiza o parágrafo 3º, de seu Art. 2º, que dispõe:

*'Parágrafo 3º - No exercício da profissão, o Advogado é inviolável por seus atos e manifestações, nos limites da Lei. "*

Seguindo esta linha de raciocínio, vale também citar o inciso I, do Art. 7º, da mencionada Lei 8.906/94, que estabelece ser direito do Procurador Advogado, dentre outros: "exercer, com liberdade, a profissão em todo o território nacional"

Assim, é relevante esclarecer que o papel do Advogado se resume em opinar a respeito da regularidade, formal ou não, como ainda, a respeito da constitucionalidade ou legalidade, ou não, de determinado ato ou negócio jurídico.

Ao emitir parecer, o Advogado é totalmente destituído de competência para ato decisório, sendo que apenas firma seu entendimento a respeito daquela questão jurídica, passível de ser aceito ou não pelas instâncias com poder decisório sobre a questão.



#### PROCURADORIA-GERAL DA CÂMARA

Também vale ressaltar que é cediço que os pareceres jurídicos não integram o núcleo essencial do ato administrativo, posto que se tratam de meras opiniões técnico-jurídicas emitidas pelo operador do Direito, que, em última análise, não criam nem extinguem direitos, mas, apenas, orientam o administrador a tomar uma decisão no momento de praticar o ato administrativo, e somente o último poderia ser objeto de investigação sobre a sua legalidade.

O saudoso professor Hely Lopes Meirelles, assim já se manifestara sobre aludida matéria:

*"Pareceres Administrativos são manifestações de órgãos técnicos sobre assuntos submetidos à sua consideração. O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já então, o que subsiste como ato administrativo não é o parecer, mas sim o ato de sua aprovação, que poderá revestir a modalidade normativa, ordinária, negociai ou punitiva", (Meirelles, 2002, P. 189).*

No mesmo sentido, o entendimento de Celso Antônio Bandeira de Mello no sentido de que:

*"Os pareceres alocam-se no campo da administração consultiva e configuram atos que visam a informar, elucidar, questões a serem decididas por outros órgãos (...), nada decidem. Nada resolvem e também não contêm em si nem autorização para a prática de outros atos, nem aprovação ratificação ou homologação deles. Não é esta sua tipologia. São simplesmente juízos técnicos que elucidam as autoridades competentes para adotarem as providências de suas respectivas alçadas. (Mello, 1996, p. 63)".*

Registra-se que o presente parecer não tem efeito vinculativo, nem tampouco decisório, tendo as autoridades a quem couber a análise do mesmo,



## **PROCURADORIA-GERAL DA CÂMARA**

plenas condições de decidir de maneira contrária ao parecer, como ainda, não acolhê-lo ou acolhê-lo em parte, tratando-se a presente peça de caráter meramente opinativo.

Por último, cumpre registrar que o presente parecer não substitui os pareceres das Comissões Permanentes, nem as decisões do Plenário desta Casa Legislativa.

### **II.2 - DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA**

A propositura legislativa encartada no Projeto de Lei (PL) nº 010/2026, intenta-se alterar a lei complementar 035/2016, para dispor sobre a contagem do tempo de estágio probatório dos profissionais do magistério designados para cargos em comissão e funções gratificadas.

Assentada essa premissa, no que pertine aos aspectos jurídicos e legais do projeto de lei em liça, é preciso ressaltar, ainda que tal circunstância seja consabida, que o Brasil é uma República Federativa, e, sendo a Federação um sistema complexo de organização política; essa organização é, na verdade, forma de descentralização geográfica do *Poder do Estado*, consubstanciada, entre outros, pelo princípio da Autonomia – *caracterizado, precipuamente, pela capacidade ou prerrogativa de auto-organização, autogoverno e autoadministração* – dos entes políticos que o formam (União, Estados, Distrito Federal e Municípios).

Dessa maneira, sob o manto da vigente organização e estrutura do estado brasileiro, as competências e limitações dos entes federativos decorrem diretamente dos mandamentos da Lei Suprema, razão pela qual pode-se afirmar, que, por cogência do *princípio ou regra da simetria*, tanto as Constituições Estaduais quanto as Leis Orgânicas (Distrital ou municipais), e, por corolário, a legislação infraconstitucional, devem guardar obrigatória observância à matriz principiológica e aos preceitos da Lei Fundamental, notoriamente no que se refere aos seus aspectos constitucionais reputados como substanciais, isto, inclusive, como meio de garantir a imprescindível homogeneidade no traçado normativo das



## **PROCURADORIA-GERAL DA CÂMARA**

linhas essenciais relacionadas com a realização da Constituição e a preservação dos princípios sensíveis que moldam a tripartição dos poderes e do pacto federativo.

Neste sentido, a Constituição da República Federativa do Brasil define as premissas gerais da matéria, a partir de seu art. 37, pautando-a pelos princípios lá insculpidos, em especial os da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, bem como pela regra de acesso aos cargos públicos pela via do concurso, aliado a irredutibilidade de vencimentos e estabilidade funcional. Ainda, a Carta Magna prescreve que a iniciativa das leis que disponham sobre as questões funcionais dos servidores públicos, é reservada, nos termos de seu art.61, §1º, II, "a" e "c", ao Presidente da República, dispositivo aplicado ao Chefe do Poder Executivo municipal por força do princípio da simetria e, bem como, no caso do Município de Dores do Rio Preto/ES, nos termos da previsão insculpida no art.41 da Lei Orgânica de Dores do Rio Preto:

**Art. 61.** A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

**§1º** São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

(...)

**II** -disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

(...)



## PROCURADORIA-GERAL DA CÂMARA

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

(...)... [...]”.

**Art. 41.** A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara, ao prefeito Municipal e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

### **§ 1º. São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as leis que:**

I – fixem ou modifiquem os efetivos da Guarda Municipal;

#### **II – disponham sobre:**

a) **criação de cargos, funções ou empregos públicos municipais ou aumento de sua remuneração;**

b) **servidores públicos municipais, seu regime jurídico e provimento de cargos;**

c) criação, estruturação e atribuição das Secretarias e órgãos da administração pública;

d) plano diretor, plano plurianual, lei de diretrizes orçamentárias e orçamento anual.

Por conseguinte, em cumprimento aos ditames da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e da *Constituição do Estado do Espírito Santo*, a Lei Orgânica de Dores do Rio Preto, diploma legal que organiza e determina a maneira pela qual - *política e administrativamente* - o nosso município é organizado e será conduzido, tendo em conta que os estados e municípios devem organizar-se e reger-se com observância dos princípios consagrados na Constituição Republicana, dispõe que:



## PROCURADORIA-GERAL DA CÂMARA

### CAPÍTULO II DO MUNICÍPIO

#### Seção I

#### Da Competência privativa do Município

**Art. 19. Compete privativamente ao Município**, prover tudo o que diz respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, dentre outras, as seguintes atribuições:

I – legislar sobre assunto de interesse local, especialmente sobre:

(...)

**f) regime jurídico único de seus servidores;**

#### Seção II

#### Das Atribuições do Prefeito

**Art. 66. Compete privativamente ao Prefeito Municipal:**

(...)

**XIII – prover** e extinguir cargos públicos municipais, na forma da lei, e demais **atos referentes à situação funcional dos servidores**, bem como prover os cargos de direção da administração superior das autarquias e fundações públicas;

Compete, portanto, ao Chefe do Poder Executivo, a iniciativa das leis que disponham sobre assuntos de interesse local, entre os quais se encontra a elaboração de regime jurídico, seus eventuais ajustes e alterações, ao passo, que incumbe à Câmara Municipal apreciá-lo, rejeitando e/ou aprovando a matéria.

Desta maneira, ponderadas as circunstâncias do caso concreto com



### **PROCURADORIA-GERAL DA CÂMARA**

o *Direito objetivo*, resta claro que a proposição em comento encontra perfeita conformação com o ordenamento jurídico posto.

### **III- CONCLUSÃO**

Desta forma, sobrelevando-se às questões fáticas explicitadas, e, que, formalmente, a iniciativa legislativa inerente ao projeto de lei ora conferenciado é privativa do signatário e, materialmente, seu conteúdo encontra adequação, em abstrato, com as matérias tratadas, do que se defluí que o PL respeita tanto os requisitos de forma, como os requisitos de conteúdo; que seus aspectos jurídicos foram sopesados na conjuntura do sistema legal pátrio, restando evidenciado que a proposição se encontra revestida da necessária juridicidade, e, ainda, que a técnica legislativa da lei adjetiva está atendida, esta Procuradoria-Geral não vislumbra óbice ao pretendido projeto de lei complementar nº 010/2026, e, em juízo de ponderação de todo o arcabouço fático-jurídico exposto, por ocasião da análise do mérito legislativo, estando esta Egrégia Câmara Municipal de Vereadores apta, quanto ao aspecto jurídico, a deliberar e proceder na sua devida aprovação.

É o parecer, salvo melhor juízo das Comissões Permanentes e do Plenário desta Casa Legislativa.

PGCMDRP, aos 13 dias do mês de abril de 2026

**Marcos Antônio de Souza**  
**Procurador-geral Legislativo**



# MUNICÍPIO DE DORES DO RIO PRETO

PREFEITURA MUNICIPAL DE DORES DO RIO PRETO

Dores do Rio Preto - ES



## Relatório de Comprovante de Protocolização

08 de maio de 2026

Prezado(a) Senhor(a) **CAMARA MUNICIPAL DE DORES DO RIO PRETO,**

Comunicamos que o registro abaixo foi efetuado com sucesso e que o mesmo já foi encaminhado para o(s) devido(s) setor(es) competente(s) para as devidas providências.

Confira abaixo algumas informações contidas em nosso banco de dados:

Protocolo: **Processo Requerimento Nº 002364/2026**

Data: **08/05/2026 12:42:49**

Origem: **CAMARA MUNICIPAL DE DORES DO RIO PRETO 726.\*\*\*/0001-\*\***

**\*\*\* contatos indisponíveis \*\*\***

Contato: **CAMARA MUNICIPAL DE DORES DO RIO PRETO 726.\*\*\*/0001-\*\***

**\*\*\* contatos indisponíveis \*\*\***

Protocolador: **PAULO PACHECO NUNES DE ARAUJO**

Assunto: **ENCAMINHA AUTÓGRAFOS DOS PROJETOS DE LEI - PROCESSO**

Detalhamento: **ENCAMINHA AUTÓGRAFO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 016/2026- "ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº 035/2016, PARA DISPOR SOBRE A CONTAGEM DO TEMPO DE ESTÁGIO PROBATÓRIO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO DESIGNADOS PARA CARGOS EM COMISSÃO OU FUNÇÕES GRATIFICADAS."**

Informamos também que o andamento do mesmo pode ser acompanhado via internet. Para isso basta acessar o endereço abaixo, e quando requerido, o identificador também deve ser informado para realizar a consulta:

Identificador: **702792a1-bdcb-4ca3-892a-7653dfd7df8a**

Endereço: **[Para ver o Histórico de Andamento clique aqui](#)**



Câmara Municipal de **Dores do Rio Preto**  
Estado do Espírito Santo  
[www.camaradrpreto.es.gov.br](http://www.camaradrpreto.es.gov.br)



Ofício nº 0 62 /2026 (GAB)

Referência - Autógrafo de Lei Complementar nº 016/2026

Dores do Rio Preto – ES, 07 de maio de 2026.

Ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de Dores do Rio Preto - ES

Sr. Thiago Lopes Pessotti

Encaminhar a Vossa Excelência, o Autógrafo de Lei Complementar nº 016/2026, que **APROVOU** por unanimidade e sem emendas o Projeto de Lei Complementar nº 010/2026, de autoria do Executivo, para o conhecimento e providências.

Atenciosamente,

**GUSTAVO TAVARES OLIVEIRA**  
**PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL**



**AUTÓGRAFO DE LEI COMPLEMENTAR DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO Nº**  
**016/2026**

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 010/2026**

**EMENTA:** Altera a Lei Complementar nº 035/2016, para dispor sobre a contagem do tempo de estágio probatório dos profissionais do magistério designados para cargos em comissão ou funções gratificadas”.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE DORES DO RIO PRETO, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º** -Fica acrescido à Lei Complementar nº 035/2016 o seguinte artigo:

**“Art. 32-A** - A designação de profissional do magistério, durante o período de estágio probatório, para o exercício de cargo de provimento em comissão ou função gratificada no âmbito da Secretaria Municipal de Educação ou de suas unidades vinculadas não suspende nem interrompe a contagem do tempo de efetivo exercício para fins de avaliação especial de desempenho e aquisição da estabilidade.

**§ 1º** A aplicação do disposto no caput deste artigo fica condicionada à existência de correlação entre as atribuições do cargo de provimento efetivo e as do cargo em comissão ou função gratificada a ser exercida, de modo que o desempenho do servidor na nova função permita a avaliação dos requisitos previstos para o estágio probatório.

**§ 2º** O servidor designado permanecerá sujeito à avaliação especial de desempenho, conforme critérios estabelecidos na legislação municipal vigente.”



Câmara Municipal de **Dores do Rio Preto**  
Estado do Espírito Santo  
[www.camaradripreto.es.gov.br](http://www.camaradripreto.es.gov.br)



**Art. 2º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Dores do Rio Preto, 07 de maio de 2026.

**Gustavo Tavares Oliveira**  
Presidente da Câmara

**Marinaldo da Silva Faria**  
Vice-Presidente

**Maria Aparecida Moreira Marculino Vasconcelos**  
1º Secretária



## RELATÓRIO DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

### PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 010/2026 DE AUTORIA DO PODER

#### EXECUTIVO

Aos 04 (quatro) dias do mês de maio de 2026, às 08:30 horas, reuniu-se a Comissão de Justiça e Redação Final, através de seus membros presentes Marinaldo da Silva Faria, Elisângela Lourenço Ramos Fragoso, Bruno Viana Moreira para deliberarem sobre o Projeto de Lei Complementar nº 010/2026 que “Altera a Lei Complementar nº 35/2016, para dispor sobre a contagem do tempo de estágio probatório dos profissionais do magistério designados para cargos em comissão ou funções gratificadas”. Em análise e estudo detalhado ao Projeto, e verificando-se que o art. 41, §1º, II, “a” da Lei Orgânica do Município estabelece que: **Art. 41. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos Cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.** A iniciativa do Projeto de Lei Complementar é de autoria do Poder Executivo, sendo observada a competência privativa do Executivo. Estando o Projeto de Lei Complementar observado a Legalidade e a Constitucionalidade, encontrando-se em perfeita harmonia e simetria constitucional e legal exigida e também em consonância com a Legislação local . Desta forma, somos favoráveis pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 010/2026, de autoria do Executivo e que o mesmo seja incluído na pauta de votação. Assim, somos favoráveis que o Projeto seja incluído em Pauta de Votação, e desta forma, Eu Elisângela Lourenço Ramos Fragoso, lavro a presente Ata que esta digitalizada, lida e assinada por todos os vereadores presente.

**MARINALDO DA SILVA FARIA**

Presidente da Comissão de Justiça e Redação Final

**ELISÂNGELA LOURENÇO RAMOS FRAGOSO**

Membro e Relatora da Comissão de Justiça e Redação Final

**BRUNO VIANA MOREIRA**

Membro da Comissão de Justiça e Redação Final



**RELATÓRIO DA REUNIÃO DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO,  
EDUCAÇÃO, SAÚDE, AGRICULTURA, MEIO AMBIENTE E DE DEFESA DO  
CIDADÃO E DE DIVERSIDADE SEXUAL E DE GÊNERO**

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 010/2026, DE AUTORIA DO PODER  
EXECUTIVO**

Aos 04 (quatro) dias do mês de maio de 2026, às 09:00 horas, reuniu-se a Comissão de Finanças, Orçamento, Educação, Saúde, Agricultura, Meio Ambiente e de Defesa do Cidadão e de diversidade sexual e de gênero, através de seus membros presentes Maria Aparecida Moreira Marculino Vasconcelos, Raimundo Ferreira Magalhães e Nelson Ramos Filho, para deliberarem sobre o Projeto de Lei Complementar nº 010/2026 que “Altera a Lei Complementar nº 035/2016, para dispor sobre a contagem do tempo de estágio probatório dos profissionais do magistério designados para cargos em comissão ou funções gratificadas”. Em análise e estudo detalhado ao Projeto, e verificando-se que o art. 41, §1º, II, “a” da Lei Orgânica do Município estabelece que: **Art. 41. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos Cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.** A iniciativa do Projeto de Lei Complementar é de autoria do Poder Executivo, sendo observada a competência privativa do Executivo. Estando o Projeto de Lei Complementar observado a Legalidade e a Constitucionalidade, encontrando-se em perfeita harmonia e simetria constitucional e legal exigida e também em consonância com a Legislação local. Desta forma, somos favoráveis pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 010/2026, de autoria do Executivo e que o mesmo seja incluído na pauta de votação. Nada mais havendo, foi encerrada a presente, e desta forma, eu Raimundo Ferreira Magalhães, lavro a presente Ata que esta digitalizada, lida e assinada por todos os vereadores presente.

  
**MARIA APARECIDA MOREIRA MARCULINO VASCONCELOS**

**Presidente da Comissão de Finanças, Orçamento, Educação, Saúde,  
Agricultura, Meio Ambiente e de Defesa do Cidadão e de Diversidade  
Sexual e de Gênero**



Câmara Municipal de **Dores do Rio Preto**  
Estado do Espírito Santo  
[www.camaradrpreto.es.gov.br](http://www.camaradrpreto.es.gov.br)



## **RAIMUNDO FERREIRA MAGALHÃES**

**Membro e Relator da Comissão de Finanças, Orçamento, Educação, Saúde,  
Agricultura, Meio Ambiente e de Defesa do Cidadão e de Diversidade  
Sexual e de Gênero**

**NELSON RAMOS FILHO**

**Membro da Comissão de Finanças, Orçamento, Educação, Saúde, Agricultura,  
Meio Ambiente e de Defesa do Cidadão e de Diversidade Sexual e de  
Gênero**